



DECRETO Nº 18.137/21, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre medidas excepcionais de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Videira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia pelo novo coronavírus – COVID19;

Considerando o esgotamento dos leitos de clínica e UTI e a taxa de positividade dos testes realizados no Município, bem como em toda região Oeste e Meio Oeste de Santa Catarina;

Considerando a alta procura por atendimento junto ao Hospital Divino Salvador e na UPA;

Considerando a exaustão dos profissionais de saúde em decorrência do alto número de atendimentos;



Considerando a falta de consciência da população no cumprimento das regras sanitárias, de distanciamento e isolamento social para prevenção ao COVID-19;

Considerando a deliberação do Comitê de Gestão Preventiva COVID-19, em reunião ocorrida em 27 de maio de 2021;

Considerando o Decreto nº 1306/21, de 31 de maio de 2021, do Governo do Estado de Santa Catarina;

DECRETA

Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Videira, o uso, funcionamento e/ou realização do que segue:

I. Eventos comemorativos relativos a batizados, aniversários, reuniões familiares e sociais, e afins;

II. Eventos integrativos sociais e empresariais, tais como: reuniões, assembleias, confraternizações e afins, ressalvada a realização de eventos empresarias (reuniões, treinamentos e palestras) **com até 20 (vinte) pessoas** e observados os protocolos e regramentos sanitários específicos, em especial as regras estabelecidas na Portaria SES nº 454, de 30 de abril de 2021 do Estado de Santa Catarina;

III. Eventos, reuniões e/ou confraternizações em locais de uso coletivo, tais como: sedes sociais, churrasqueiras coletivas, salões de festas em condomínios, sítios e chácaras, e afins, que acarretem aglomeração;

IV. As atividades de casas noturnas, casa de shows, boates, pubs e afins;

V. Música ao vivo ou som mecânico, em qualquer ambiente ou estabelecimento;

VI. Jogos de mesa, tabuleiro e sinuca em qualquer estabelecimento;

VII. Uso e o compartilhamento de narguilé em qualquer estabelecimento ou local.

VIII. Provas, testes e afins, escritos ou práticos de qualquer modalidade, que gerem aglomeração de pessoas;

IX. Excursões turísticas, quer seja o receptivo de turistas, bem como a organização e embarque de passageiros no Município de Videira.



Parágrafo Único – Ficam autorizadas as celebrações e a realização de jantares/almoços de casamentos e formaturas, das 6h00min às 23h00min, **com limitação de até 30 (trinta) pessoas**, observados os protocolos e regramentos sanitários, demais normas deste decreto, bem como as portarias SES nº 455 e 453, de 30 de abril de 2021 do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica restringida a circulação de pessoas no período compreendido entre às 23h00min e às 06h00min, ressalvada unicamente a circulação de pessoas para fins de atendimento à saúde, emergência ou em deslocamento para atividades laborais permitidas.

Art. 3º Recomenda-se às empresas e atividades em geral que, sempre que possível, mantenham seus colaboradores em regime de *home office*, primando pela redução de circulação de pessoas.

Parágrafo Único – Fica recomendado ainda às empresas que desestimulem a vinda de representantes comerciais e/ou vendedores, bem como, que evitem a circulação de colaboradores entre unidades.

Art. 4º O transporte de passageiros intermunicipal e interestadual e o transporte particular de passageiros, de qualquer espécie, bem como, o coletivo urbano, fica limitado a 50% da capacidade de passageiros.

Art. 5º Ficam autorizadas as atividades educacionais presenciais até 100% (cem por cento) das matrículas ativas por turno de atendimento do estabelecimento de ensino, desde que tenha possibilidade de transporte e condições de cumprimento dos planos de contingência.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino devem ainda, além de respeitar todas normas de saúde definidas nas portarias e decretos do Estado de Santa Catarina, garantir e efetivar medidas para evitar fila e aglomeração de profissionais, pais e alunos na entrada e na saída do estabelecimento.

§ 2º O transporte escolar deverá operar limitado até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos de passageiros sentados.



§3º Fica autorizada a atividade de cursos livres observados os protocolos e regramentos sanitários específicos.

Art. 6º Para as celebrações, missas e cultos religiosos, devem ser efetivadas medidas para se evitar fila e aglomeração nas entradas e saídas, bem como durante a celebração da eucaristia, devendo ainda respeitar o limite de 30% da capacidade do local e limitação do horário de funcionamento até às 22h00min, sendo este o horário limite para encerramento das celebrações e quaisquer outras atividades.

Parágrafo Único – Ficam autorizadas as atividades de corais e bandas para os atos de louvor, devendo respeitar o limite de até 5 (cinco) pessoas, o distanciamento social e uso individual de microfones e instrumentos.

Art. 7º Durante a vigência deste decreto, fica determinado o encerramento do horário de funcionamento dos serviços de alimentação, nos seguintes dias e horários:

I – Restaurantes (inclusive os localizados em hotéis e pousadas), Lanchonetes, Food Trucks, Pizzarias, Sorveterias e afins – diariamente até às 23h00min, limitado o ingresso de novos clientes até às 22h00min.

II - Bares, Choperias, Petiscarias e similares, Tabacaria, Lojas de Conveniências (para consumo no local), diariamente até às 20h00min.

§1º Ficam permitidos os serviços de delivery e retirada no balcão, limitado ao atendimento domiciliar e familiar, podendo funcionar diariamente até às 23h00min.

§2º Nos estabelecimentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, fica proibido unir as mesas ou aumentar a capacidade, devendo manter apenas as cadeiras conforme a capacidade das mesas garantindo o distanciamento, limitada ainda a capacidade simultânea do local, considerando 1 (uma) pessoa a cada 2m².

§3º Fica proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento, das 23h00min às 6h00min.

§4º Os permissionários de lanchonetes e bares de locais públicos municipais, ficam isentos do pagamento do aluguel pelo período da suspensão, quando afetados por ela.



Art. 8º Os supermercados, lojas de departamento, mercados, padarias, açougues e afins poderão funcionar, diariamente até às 22h00min.

§1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão limitar a capacidade simultânea de clientes no estabelecimento em 50% do total permitido pelo Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária, devendo ainda, realizar o controle de fluxo dos clientes, através de fichas (uma ficha para cada pessoa que ingressar no local).

§2º Recomenda-se o ingresso no estabelecimento de uma pessoa por núcleo familiar, sendo obrigatória a entrega de uma ficha para cada pessoa que adentrar no estabelecimento.

§3º Ficam obrigados os estabelecimentos a disponibilizar totens/dispensers de álcool gel 70%, distribuídos em cada um dos corredores.

§4º Os Supermercados de grande porte e as Lojas de Departamento deverão realizar aferição de temperatura dos clientes e colaboradores.

§5º Fica proibida a realização de propaganda, publicidade, anúncio ou promoção de bebidas alcóolicas.

§6º Em caso de preparo de refeições pelos estabelecimentos estes deverão seguir as regras e horários determinados aos serviços de alimentação, previstos no art. 7º, deste Decreto.

Art. 9º As academias, clubes sociais e esportivos, centros de treinamentos, clínicas de fisioterapia, pilates e afins deverão respeitar a lotação de, no máximo, 30% da capacidade do local definida pelo Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária, incluindo os colaboradores, profissionais e alunos/pacientes, não podendo o horário de funcionamento ultrapassar às 22h00min.

§1º Os atendimentos deverão sempre ser supervisionados por professores/profissionais, a fim de que evitem a aglomeração em espaços comuns, aparelhos e equipamentos e mantenham a higienização constante do local.



§2º Deve-se evitar que os aparelhos/equipamentos que estejam próximos sejam utilizados simultaneamente por mais de um aluno/paciente, devendo os mesmos serem higienizados após cada uso.

§3º Para definição da capacidade do local deverá ser considerada 1 (uma) pessoa a cada 3m², avaliando ainda a ventilação natural do local e disposição de equipamentos.

§4º Após a definição da capacidade do local, pelo Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária, o estabelecimento deverá afixar cartaz informativo contendo a capacidade máxima definida.

§5º A utilização das quadras localizadas em academias, centros de treinamento e locais privados para realização de treinamentos, fica limitada a 4 pessoas por quadra, em ambientes abertos ou com ventilação natural e a 2 pessoas por quadra em ambientes fechados, não podendo em nenhuma hipótese haver a aglomeração de pessoas, dentro ou fora da quadra.

§6º Para utilização de piscinas de uso coletivo, para a prática de atividades físicas, deverá ser respeitado o limite de 50% da capacidade.

§7º Fica proibido o funcionamento de cantinas, lanchonetes, bares e afins localizados nos estabelecimentos previstos no *caput*, devendo os mesmos permanecerem fechados.

Art. 10 Para a prática de esportes e atividades físicas deverão ser observadas as regras estabelecidas na Portaria SES nº 441, de 27 de abril de 2021 do Estado de Santa Catarina, além das seguintes:

I – Limitação da capacidade operativa do local em 25% em ambientes fechados a até 100% em ambientes abertos;

II - Vestiários devem permanecer fechados;

III - Expressamente proibida a permanência de usuários no local, antes ou após o encerramento da atividade, ressalvado o tempo necessário para deslocamento;

IV – Atividades em campos e quadras, deve-se respeitar um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre um jogo e outro, possibilitando a higienização e o deslocamento dos participantes, sem contato ou aglomeração;



V - Proibida as rodas de aquecimento e confraternizações, antes e após a atividade;

VI - Proibida a permanência de acompanhantes nos locais;

VII - Proibida a utilização de churrasqueiras para confraternizações;

VIII – Ficam proibidas as atividades e simulação de qualquer tipo de luta, previstas no Grupo II do art. 3º da Portaria 441 acima referenciada.

Art. 11 Fica permitido o funcionamento do comércio de rua de segunda-feira a sábado, das 8h00min às 22h00min, observados os protocolos e regramentos sanitários específicos.

Parágrafo Único – As atividades essenciais ficam ressalvadas da limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 12 Fica permitido o funcionamento dos prestadores de serviços, autônomos e das atividades e serviços privados não essenciais, de segunda-feira a sábado, até as 21h00min, observados os protocolos e regramentos sanitários específicos.

§ 1º O atendimento em salões de beleza, clínicas de estética e afins deverá ser individual, com horário pré-agendado, sendo um profissional para cada cliente, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5m entre cada cliente.

§ 2º Os estabelecimentos ficam proibidos de servir, fornecer ou permitir o compartilhamento de qualquer tipo de alimentos e bebidas, tais como chimarrão e afins.

Art. 13 De acordo com o determinado pelo Decreto do Estado de Santa Catarina, o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito somente será permitido com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5metros entre as pessoas.

Art. 14 Fica permitida a utilização de parques, praças, academias ao ar livre, parques infantis, quadras e demais espaços públicos abertos apenas para prática individual de atividades, vedada a aglomeração de pessoas e consumo de bebidas alcóolicas, respeitando todas as normas sanitárias, limitado o horário de uso até às 21h00min.

Parágrafo Único – Fica proibida a utilização de parques e espaços públicos de acesso restrito (cercados).



Art. 15 Fica suspenso o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes, abrangendo todo o tipo de comércio ambulante, seja de forma itinerante, em ponto fixo ou em ponto móvel, conforme as definições previstas no Decreto nº 16.778/19.

Parágrafo Único - Fica proibida a expedição de Alvará, pelo Departamento de Tributação, destinado ao comércio ambulante.

Art. 16 As medidas de restrição previstas neste Decreto, **perdurarão até 14 de junho de 2021**, podendo ser prorrogado conforme a classificação da matriz de risco da região e a situação local.

Art. 17 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data da sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09.

Videira, 31 de maio de 2021.

DORIVAL CARLOS BORGA
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 31 dias do mês de maio de 2021.

EURO VIECELI
Secretário de Administração

Luiz Francisco Karam Leoni
Procurador Geral
OAB/SC 18.431